

4.º Os da 2.ª Secção da Repartição de Administração Naval.

Art. 45.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha passa a denominar-se Repartição da Administração Naval, transferindo os serviços e arquivos a seu cargo para a Repartição de Fiscalização Naval e secretaria da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, criadas por este diploma.

§ único. O actual primeiro official encarregado dos serviços da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, na 5.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha ficará sendo chefe da secção do expediente e arquivo da secretaria daquela Comissão. O terceiro official que presentemente presta serviço na referida 5.ª Repartição continuará nessa Repartição como encarregado do expediente de entrada e dactilógrafo.

Art. 46.º A actual Inspecção Fiscal delegada da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades e a Delegação desta Comissão junto da 6.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública são extintas e passam todos os seus serviços à Repartição de Fiscalização Naval criada por este diploma.

Art. 47.º A secretaria do Depósito de Fardamentos e Pequenos Equipamentos da Armada transfere, desde já, os seus serviços, chefia e Conselho Administrativo, que são extintos, para os da Direcção e Conselho Administrativo dos Depósitos de Marinha.

Art. 48.º O regulamento de Fazenda Naval será, no mais curto prazo, harmonizado com as disposições deste regulamento.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—
O Ministro da Marinha, *António Aresta Branco*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:893

Sendo necessário reforçar a dotação do capítulo 5.º, artigo 20.º, do actual orçamento ordinário da despesa do Ministério da Marinha, para dar execução ao determinado no artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 3:736, de 29 de Dezembro de 1917, que autoriza a Administração dos Serviços Fabris a dispensar para serviço na Cooperativa Fabril Naval três escriturários da mesma Administração, pessoal que deverá ficar considerado adido, dando vaga, e do que resulta promoções e novas nomeações:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Marinha, um crédito especial de 440\$, que será inscrito no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, no capítulo 5.º, artigo 20.º, como reforço da verba destinada ao pagamento do citado pessoal, até o fim do actual ano económico.

Este crédito será devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e da Marinha o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteres—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, se publica novamente o decreto n.º 3:870, inserto no *Diário do Governo* n.º 39, 1.ª série, de 1 do corrente:

Decreto n.º 3:870

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal para o serviço de correios indicado no artigo 219.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, de 24 de Maio de 1911, é aumentado com dez terceiros officiais e quarenta primeiros aspirantes.

Art. 2.º O pessoal para o serviço de telégrafos indicado no artigo 220.º da mesma organização é aumentado com vinte terceiros officiais e oitenta primeiros aspirantes.

Art. 3.º As promoções que resultarem do disposto nos artigos anteriores são reguladas conforme preceituam os artigos 228.º e 229.º da referida organização, com as alterações consignadas na lei n.º 667, de 2 de Abril de 1917.

Art. 4.º O § único do artigo 221.º da organização referida é substituído pelo seguinte:

São de serventia vitalícia o administrador geral, os directores, os chefes de divisão, os officiais, chefes dos armazéns, os fiéis, o tesoureiro pagador, os aspirantes, os chefes de estações telégrafo-postais, os semaforicos, os vigias de mar, os chefes do pessoal menor, os continuos, chefes de guarda-fios, guarda-fios, divisores, carteiros, boletineiros, distribuidores de 1.ª e 2.ª classe, distribuidores rurais, mecânicos electricistas e serventes.

Art. 5.º O artigo 310.º da mesma organização é substituído pelo seguinte:

A todos os empregados de serventia vitalícia são applicáveis os preceitos legais de que tratam os artigos 301.º, 304.º, 305.º e 306.º, ficando os chefes de estação de 2.ª, 3.ª e 4.ª classe obrigados a ter os respectivos propostos legais, para os substituírem nos seus impedimentos, e aos quais a Administração Geral pagará os vencimentos que lhes competirem, segundo as classes, durante o tempo de substituição.

Art. 6.º O artigo 316.º da mesma organização é substituído pelo seguinte:

O empregado que adoeccer enviará desde logo participação ao seu superior immediato; essa participação justifica a ausência por doença, durante três dias. Prolongando-se o impedimento, deve o mesmo empregado enviar atestado médico ao quarto dia, o qual justificará a ausência até trinta dias, incluindo os três primeiros. Pela apresentação de novos atestados, justificará a ausência de trinta em trinta dias, até cento e oitenta dias.

Art. 7.º Os números 25.º, 29.º e 31.º do artigo 322.º da mesma organização são substituídos pelos seguintes:

N.º 25.º Ajudantes do sexo feminino, por dia	\$60
N.º 29.º Guarda-fios:	
Nos primeiros cinco anos, por dia . . .	\$50
Depois de cinco anos, por dia . . .	\$55
Depois de dez anos, por dia . . .	\$65

N.º 31.º Distribuidores de 2.ª classe:

Nos primeiros dez anos, por dia. . .	\$50
Depois de dez anos, por dia	\$60

Art. 8.º O n.º 8.º do artigo 323.º da mesma organização é substituído pelo seguinte:

Aos terceiros oficiais e aspirantes em exercício nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal abonar-se há como subsídio de residência, por ano	40\$00
Nas outras sedes de distrito e na Covilhã, Elvas, Figueira da Foz, Setúbal e Tomar, por ano.	20\$00
Ao restante pessoal de serventia vitalícia, e de menor categoria, em exercício em Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal, por ano	36\$00
E nas outras sedes de distrito e na Covilhã, Elvas, Figueira da Foz, Setúbal e Tomar, por ano	20\$00

Aos supranumerários em efectividade de serviço é extensivo este abono, na proporção do tempo que serviram.

Art. 9.º Ao artigo 325.º da mesma organização aumentar-se há o seguinte:

- § 5.º O serviço ordinário desempenhado pelos empregados das capitais de distrito e restantes estações de 1.ª classe não durará mais de oito horas em cada vinte e quatro, podendo aquele intervalo de tempo ser dividido em dois períodos e não devendo um dos períodos ter mais de seis horas.
- § 6.º É considerado como extraordinário todo o serviço desempenhado aos domingos e feriados nacionais pelos divisores, carteiros, boletineiros, continuos e serventes.

Art. 10.º A tabela de ajudas de custo do artigo 327.º da mesma organização fica substituída pela seguinte:

Administrador geral	5\$00
Directores de serviço	3\$50
Chefes de divisão	2\$50
Primeiros e segundos oficiais	2\$00
Terceiros oficiais, aspirantes, chefes de estações telégrafo-postal, semaforicos, telefonistas e mecânicos	1\$50
Guarda-fios chefe e vigias de mar. . . .	1\$00
Restante pessoal	\$80

Art. 11.º Do fundo existente na Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro, criada por decreto de 23 de Janeiro de 1905, será entregue à Caixa Geral de Aposentações a parte que corresponder às cotas pagas pelo pessoal que passa a ter serventia vitalícia pelo presente decreto.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Portaria n.º 1:243

Atendendo à urgente necessidade de tornar o ensino primário tam prático quanto possível: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que nas últimas classes das escolas primárias para o sexo feminino seja incluída nos seus programas a prática da remendagem e da passagem a ferro sobre peças de roupa já devidamente lavadas, que as crianças, para tal fim, conduzam das suas próprias casas.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1918.—O Ministro de Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

Decreto n.º 3:894

Considerando que tem sido numerosas as dúvidas suscitadas na interpretação do artigo 4.º do decreto n.º 2:379, de 10 de Maio de 1916, pelo facto de haverem sido equiparados aos diplomados nos cursos da Faculdade Técnica do Porto os indivíduos habilitados com as cadeiras que constituem os mesmos cursos, ou equivalentes do Instituto Superior Técnico e que por ele não são diplomados;

Considerando que na aplicação do referido artigo 4.º não têm sido sempre considerados em idênticas circunstâncias os diplomados pela Faculdade Técnica do Porto e os indivíduos habilitados pelo Instituto Superior Técnico, invocando-se o facto destes não possuírem um diploma de habilitação;

Considerando que é manifestamente urgente modificar a doutrina e as disposições dos artigos 37.º e 41.º do decreto regulamentar de 14 de Julho de 1891, e tomar providências enquanto não se fizer essa modificação;

Ouvido o parecer do Conselho Escolar do Instituto Superior Técnico:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos indivíduos habilitados com todas as cadeiras que constituem qualquer dos cursos do Instituto Superior Técnico passar-se há o diploma de engenheiro da respectiva especialidade.

§ único. A classificação final deste diploma será constituída pela média das classificações numéricas obtidas em cada cadeira.

Art. 2.º Os indivíduos diplomados nos termos do artigo 1.º do presente decreto poderão prestar as provas finais a que se refere o artigo 37.º do decreto regulamentar de 14 de Julho de 1911, ou aquelas que porventura venham a substituí-las.

Art. 3.º Para a admissão nos quadros de engenharia dos Ministérios terão a preferência, independentemente da classificação obtida, os diplomados que tenham aprovação nas provas finais a que se refere o artigo 37.º do decreto regulamentar de 14 de Julho de 1911 ou naquelas que as venham a substituir.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.